



Prefeitura Municipal  
**SANTA FÉ DO SUL**

**LEI Nº 3.836, DE 27 DE MARÇO DE 2019.**

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS na Fundação Municipal de Educação e Cultura–FUNEC, de Santa Fé do Sul, para o exercício de 2019.

**Ademir Maschio**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, na Fundação Municipal de Educação e Cultura–FUNEC, de Santa Fé do Sul, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para o exercício de 2019, destinado a promover a regularização de créditos da FUNEC, decorrentes de débitos de alunos e ex-alunos, relativos às mensalidades, taxas e outros emolumentos, em razão de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2018**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**Parágrafo único** – O REFIS será administrado pelo Departamento de Finanças da FUNEC, ouvida a Procuradoria Jurídica da Fundação, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de mensalidades, taxas e outros emolumentos, incluídos no programa, tendo por base a data da opção.

**Art. 3º** - A Consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

**§1º** – Os juros de mora e multas, incidentes para opção até o dia **31 de maio de 2019**, serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos I e II seguintes:

I – Para pagamento em parcela única:

a) 100% (cem por cento).

II – Para pagamento parcelado:

a) 90% (noventa por cento) para pagamento em até 03 meses;

b) 80% (oitenta por cento) para pagamento parcelado de 04 a 06 meses;

c) 70% (setenta por cento) para pagamento parcelado de 07 a 09 meses;

d) 60% (sessenta por cento) para pagamento parcelado de 10 a 12 meses.

**§2º** – Os juros de mora e multas, incidentes para opção após o dia **31 de maio de 2019** até o dia **31 de julho de 2019** serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos I e II seguintes:

I – Para pagamento em parcela única:



Prefeitura Municipal  
**SANTA FÉ DO SUL**

a) 90% (noventa por cento).

II – Para pagamento parcelado:

- a) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 03 meses;
- b) 70% (setenta por cento) para pagamento parcelado de 04 a 06 meses;
- c) 60% (sessenta por cento) para pagamento parcelado de 07 a 09 meses;
- d) 50% (cinquenta por cento) para pagamento parcelado de 10 a 12 meses.

**§3º** – Os juros de mora e multas, incidentes para opção após o dia **31 de julho de 2019** até o dia **30 de setembro de 2019** serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos I e II seguintes:

I – Para pagamento em parcela única:

a) 80% (oitenta por cento).

II – Para pagamento parcelado:

- a) 70% (setenta por cento) para pagamento em até 03 meses;
- b) 60% (sessenta por cento) para pagamento parcelado de 04 a 06 meses;
- c) 50% (cinquenta por cento) para pagamento parcelado de 07 a 09 meses;
- d) 40% (quarenta por cento) para pagamento parcelado de 10 a 12 meses.

**§4º** – a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável e, após **30 de setembro de 2019**, o interessado não mais terá direito aos descontos previstos nesta lei.

**Art. 4º** - Os débitos relativos às mensalidades, taxas e outros emolumentos poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, sendo a primeira parcela no prazo de até 10 (dez) dias contados do ato da opção, no valor mínimo correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do débito a ser parcelado e as demais de valores iguais e sucessivos, observado o valor mínimo de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para cada parcela, sem juros.

**Parágrafo único** – O devedor que já foi beneficiado com parcelamentos anteriores e não cumpriu a obrigação integralmente poderá optar pelo REFIS, porém, a primeira parcela deverá ser paga **no ato da opção**, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do débito a ser parcelado e as demais de valores iguais e sucessivos, observado o valor mínimo constante do Art. 4º, da presente lei. **Em se tratando de ex-aluno que teve a matrícula regularmente trancada, e que desejar retornar aos estudos, este parágrafo poderá ser aplicado, e, neste caso, a primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do**



Prefeitura Municipal  
SANTA FÉ DO SUL

**débito, atendidas as demais exigências contidas neste parágrafo, cujo reparcelamento será efetivado somente após o ex-aluno formalizar a matrícula.”**

**Art. 5º** - A opção pelo REFIS sujeita o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos junto à FUNEC.

**Parágrafo único** – A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o devedor:

- a) ao pagamento pontual das prestações do financiamento;
- b) ao pagamento pontual das mensalidades nas situações de continuidade nas condições de aluno regularmente matriculado nas Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul e ou Escola Integração de Ensino, mantidas pela FUNEC;
- c) a manter a frequência mínima de setenta e cinco (75%) por cento de presença nas aulas, quando na condição a alínea “b”.

**Art. 6º** - A opção dar-se-á mediante requerimento do devedor, em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Finanças da FUNEC, observado o seguinte:

I – O devedor deverá apresentar cópia do RG, CPF e comprovante de endereço;

II – Deverá indicar fiador idôneo que deverá apresentar cópia do RG, CPF, certidão de casamento, quando for o caso, e comprovante de endereço e responderá solidariamente pelo pagamento do débito;

**Parágrafo único** – Caso o fiador indicado pelo devedor seja casado, exceto pelo regime de separação de bens, a fiança também deverá ser prestada pelo cônjuge, haja vista o disposto nos arts. 107, 219, 220, 1.647, 1.648, 1.649 e 1.650, todos do Código Civil/2002, que também responderá solidariamente pelo pagamento do débito.

**Art. 7º** - O devedor poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamentos formalizados junto à FUNEC, observado o parágrafo único do Art. 4º, da presente lei.

**Parágrafo único** – Em caso de interesse do devedor em efetuar o pagamento à vista do saldo de parcelamentos realizados antes da vigência da presente lei, a pedido e por conta e risco do Devedor, a Funec poderá cancelar o parcelamento existente e emitir o respectivo boleto para pronto pagamento.

**Art. 8º** - O devedor será excluído do REFIS, mediante ato do Presidente da FUNEC ante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do devedor optante ou qualquer ato que tende a procrastinar o pagamento do débito;

III – inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente à mensalidade abrangida pelo REFIS.



*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

**§ 1º** - A exclusão do devedor do REFIS acarretará o cancelamento do parcelamento e a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive, os juros de mora e multas incidentes até a data da opção excluídos nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III, do art. 3º, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

**§ 2º** - A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Jurídica da Fundação, por meio do Presidente da FUNEC, a qual emitirá, em 05 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

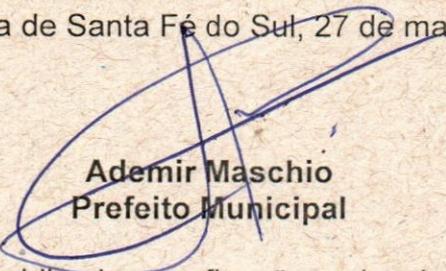
**Art. 9º** - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo aluno/devedor, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

**Parágrafo único** – Na desistência de ação judicial, deverá o devedor suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente.

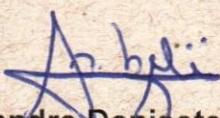
**Art. 10** – As obrigações dos devedores decorrentes da opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

**Art. 11** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 27 de março de 2019.

  
Ademir Maschio  
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

  
Alexandre Donisete Izeli  
Secretário de Administração